

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2024

Estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

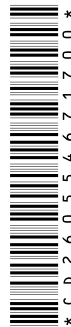
Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Filipe Barros, estabelece, nos termos da respectiva ementa, o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e a soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas organizações não governamentais.

Em longa e minudente justificação, o Autor esclarece que a defesa da soberania nacional tem sido negligenciada nos últimos anos, soterrada por propaganda antinacional massiva a servir a interesses econômicos estrangeiros. Nesse diapasão, assevera que defender a soberania de nosso país nunca foi, nem deveria ser considerado, bandeira de determinado espectro ideológico, mas sim de patriotas que prezam pelo futuro de nossos filhos.



Aduz que uma das maiores ameaças à nossa soberania hoje é a proliferação descontrolada de organizações não governamentais internacionais e de seus recursos financeiros em território nacional. Alega, ainda, que foi amplamente noticiado pelos veículos de imprensa o financiamento, por parte de investidores ligados ao poder decisório de países terceiros, de organizações não governamentais que, posteriormente, repassaram parte significativa dos recursos a organizações vinculadas a causas político-partidárias.

Por fim, declara que a proposição busca estabelecer o necessário marco legal para a prestação de contas do recebimento de recursos das organizações não governamentais, bem como a salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos em setores fundamentais para o interesse nacional, em conformidade com o art. 172 da Constituição Federal, que, entre outros aspectos, estipula que “a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro”.

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, depois de apresentado em 8 de maio de 2024, foi distribuído, em 9 de abril de 2025, após o deferimento do Requerimento nº 1.113, de 2025, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 9 de maio de 2025, ele foi encerrado em 27 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 25 de novembro de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Fernandes (PL-CE), pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

É o relatório.

2026-10957



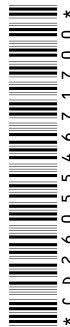
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar a matéria nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “F”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de tema diretamente relacionado à defesa da soberania nacional, à proteção dos interesses estratégicos do Estado brasileiro e à preservação da independência das instituições nacionais diante de influências externas.

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, enfrenta questão de crescente relevância no cenário internacional: a utilização de organizações da sociedade civil como instrumentos de projeção de interesses estrangeiros sobre políticas públicas, processos legislativos, decisões judiciais e setores estratégicos dos Estados nacionais. Trata-se de fenômeno amplamente debatido na literatura especializada em segurança internacional e geopolítica, no qual mecanismos de influência indireta substituem formas tradicionais de intervenção, por meio da atuação de entidades privadas financiadas por governos, fundações, empresas ou organizações estrangeiras.

A experiência internacional demonstra que diversas democracias consolidadas passaram a adotar mecanismos específicos de controle e transparência sobre recursos provenientes do exterior destinados a entidades que atuam em temas sensíveis à soberania nacional. Países como Estados Unidos, Austrália, Israel e Hungria, cada qual segundo suas particularidades constitucionais, instituíram regimes jurídicos destinados a conferir maior publicidade, fiscalização ou restrições à atuação de organizações financiadas por interesses estrangeiros, especialmente quando exercem influência sobre decisões governamentais ou políticas públicas.

No Brasil, entretanto, inexistente disciplina legal capaz de enfrentar adequadamente essa realidade. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de associação e reconheça a importância das organizações da sociedade civil para o fortalecimento da democracia, tais garantias não possuem caráter absoluto. O próprio texto constitucional impõe



ao Estado o dever de proteger a soberania nacional, a independência do País e a prevalência do interesse nacional, fundamentos que legitimam a adoção de medidas proporcionais destinadas a impedir formas indiretas de ingerência estrangeira sobre assuntos internos.

O financiamento externo de organizações privadas que desenvolvem atividades de incidência política, influenciam processos legislativos, promovem litigância estratégica ou participam diretamente da formulação de políticas públicas suscita legítima preocupação quanto à preservação da autodeterminação nacional. Não se trata de restringir a atuação da sociedade civil, tampouco de inviabilizar organizações voltadas à prestação de relevantes serviços sociais, mas de estabelecer limites objetivos quando recursos provenientes do exterior possam comprometer a independência institucional brasileira.

Foi justamente com essa preocupação que elaboramos o presente Substitutivo. O texto promove aperfeiçoamentos substanciais em relação à proposição original, conferindo maior precisão normativa, sistematização e segurança jurídica.

Inicialmente, delimita de forma objetiva o universo de entidades abrangidas pela vedação, alcançando as organizações disciplinadas pelas Leis nº 9.637, de 1998, nº 9.790, de 1999, e nº 13.019, de 2014, bem como suas entidades vinculadas, estabelecendo conceito claro de ente estrangeiro e impedindo mecanismos indiretos de financiamento.

Ao mesmo tempo, preserva a continuidade de atividades de inequívoco interesse humanitário, excluindo da vedação organizações dedicadas exclusivamente à assistência gratuita em saúde, à assistência social e à educação regulamentada, desde que não desenvolvam atividades paralelas de natureza político-institucional. Para que essa exceção não se converta em via de fraude à própria finalidade da Lei, o Substitutivo condiciona a isenção à exclusividade real e efetiva das atividades, aferida pela atuação concreta da entidade, e prevê a perda do benefício nas hipóteses de simulação, de desvirtuamento ou de utilização de recursos estrangeiros para custear, ainda que indiretamente, atividades vedadas.



O Substitutivo também institui o Cadastro Nacional de Organizações da Sociedade Civil (CNOSC), instrumento essencial para conferir transparência, publicidade e controle social sobre a atuação dessas entidades, reunindo informações institucionais relevantes, fontes de financiamento, dirigentes, quadro funcional e prestação anual de contas, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Outro importante avanço consiste na previsão de restrições específicas às entidades submetidas à vedação legal, impedindo que recursos de origem estrangeira sejam utilizados para influenciar diretamente o funcionamento das instituições brasileiras, mediante participação em órgãos colegiados da administração pública, celebração de parcerias com órgãos responsáveis pelo processo eleitoral, transferência de recursos para partidos políticos, associações representativas de agentes públicos ou recebimento de benefícios fiscais e recursos públicos.

Por fim, o Substitutivo estabelece regime sancionatório proporcional, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de prever mecanismos permanentes de fiscalização, auditoria, prestação de contas e recebimento de denúncias.

Importa ressaltar que a proposição não representa qualquer forma de restrição ilegítima à liberdade de associação, à liberdade de expressão ou ao funcionamento das organizações da sociedade civil. Seu propósito consiste exclusivamente em proteger a soberania nacional, assegurar transparência institucional e impedir que interesses estrangeiros possam influenciar, de maneira direta ou indireta, decisões estratégicas do Estado brasileiro mediante financiamento privado de organizações nacionais.

Nesse sentido, o Substitutivo procura harmonizar valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a liberdade de organização da sociedade civil; de outro, a proteção da soberania nacional, a independência do Estado brasileiro, a moralidade administrativa, a transparência e a defesa do interesse público.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2026-10957

Apresentação: 03/07/2026 15:36:13.197 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 11659/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260554671700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2024

Proíbe o financiamento estrangeiro a organizações da sociedade civil (OSC) no Brasil, define critérios de transparência para doações de origem estrangeira e institui o Cadastro Nacional de Organizações da Sociedade Civil (CNOSC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de financiamento estrangeiro a organizações da sociedade civil (OSC) no Brasil, define critérios de transparência para doações de origem estrangeira e institui o Cadastro Nacional de Organizações da Sociedade Civil (CNOSC).

TÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 2º É vedado às entidades regidas pelas Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998; nº 9.790, de 23 de março de 1999; e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como às suas entidades vinculadas, o recebimento, direta ou indiretamente, de recursos financeiros ou materiais de ente estrangeiro, seja em território nacional ou no exterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ente estrangeiro: governos de outros países; partidos políticos de outros países; empresas, instituições financeiras, organizações, associações, fundações ou qualquer outra combinação de pessoas organizadas sob leis de outros países; e pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;



II – entidade vinculada: outras OSC ou entidades que, direta ou indiretamente, recebam recursos financeiros ou materiais de OSC, ou entidades nas quais as OSC atuem como associadas ou parceiras.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se proibidas quaisquer formas diretas ou indiretas de recebimento de recursos ou doações de origem estrangeira.

Art. 3º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam às OSC destinadas exclusivamente a uma ou mais das seguintes atividades:

- I – promoção e assistência gratuita da saúde;
- II – assistência social gratuita;
- III – promoção gratuita de educação regulamentada.

§ 1º As OSC que, além das atividades previstas neste artigo, acumulem atuação em outras áreas diversas estão sujeitas à vedação constante desta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente às OSC que promovam ou desenvolvam atividades destinadas a influenciar o processo legislativo, a edição de atos normativos ou a atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º A excepcionalidade prevista no *caput* depende de exclusividade real e efetiva, aferida pela atividade concretamente desempenhada pela entidade, e não apenas por sua previsão estatutária ou por sua denominação.

§ 4º Perde a excepcionalidade e sujeita-se integralmente às vedações desta Lei a OSC que:

- I – simular ou desvirtuar o caráter exclusivo das atividades previstas no *caput*;
- II – utilizar, direta ou indiretamente, recursos de origem estrangeira para custear, financiar ou subsidiar atividades vedadas por esta Lei, ainda que exercidas por terceiros ou por entidades vinculadas;



III – repassar, a qualquer título, recursos de origem estrangeira a outra OSC ou entidade vinculada não abrangida pela excepcionalidade.

§ 5º A entidade contemplada pelo disposto no *caput* que receber recursos de origem estrangeira deverá comprovar, na forma do regulamento, a integral aplicação desses recursos nas atividades previstas, sob pena de perda da excepcionalidade.

Art. 4º As organizações da sociedade civil deverão exercer suas atividades conforme os princípios da legalidade, da autonomia estatutária e do respeito à ordem jurídica vigente, observados os limites estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Nacional de OSC (CNOSC).

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, o órgão responsável pela criação, pelo gerenciamento e pela manutenção do CNOSC, estabelecendo os dados necessários para o acompanhamento e a fiscalização das entidades cadastradas, incluídos, mas não limitados, àqueles relacionados a:

- a) razão social;
- b) nome fantasia;
- c) estatuto social;
- d) CNPJ da matriz e das filiais, se houver;
- e) natureza jurídica;
- f) endereço da matriz e das filiais, se houver;
- g) fonte de financiamento;
- h) área de atuação;
- i) atividade-fim;
- j) responsável legal;
- k) quadro societário;
- l) quadro de dirigentes;
- m) relação de funcionários remunerados; e



n) endereço eletrônico do sítio oficial e das redes sociais.

§ 2º Para a criação do CNOSC, devem ser consideradas todas as OSC e entidades vinculadas que tenham qualquer tipo de atuação em território nacional, de acordo com informações constantes do banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e de outros acervos do Governo Federal.

§ 3º As OSC e entidades vinculadas devem declarar ao órgão competente todos os recursos recebidos, levando em conta as seguintes informações:

- a) a origem do recurso;
- b) o montante de recursos;
- c) o objeto de investimento ao qual se destina.

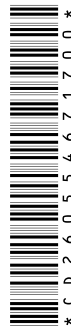
§ 4º Todas as informações prestadas ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão do CNOSC devem estar disponibilizadas em meio virtual para o acesso fácil de qualquer cidadão, sem a necessidade de identificação.

§ 5º As informações divulgadas em meio virtual deverão observar as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 6º O órgão responsável pela gestão do CNOSC deverá realizar auditorias periódicas para verificar a conformidade das informações prestadas pelas OSC e entidades vinculadas.

§ 7º As OSC cadastradas deverão apresentar anualmente relatório de transparência e prestação de contas, com detalhamento dos recursos recebidos e aplicados, para avaliação pelo órgão gestor do CNOSC.

§ 8º As comissões de cada uma das casas do Congresso Nacional podem requerer, a qualquer tempo, todos os documentos referentes às OSC e entidades vinculadas em posse do órgão responsável pelo CNOSC ou da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



TÍTULO II – DAS SANÇÕES

Art. 6º Fica vedado às entidades sujeitas à proibição prevista no art. 2º desta Lei o exercício das seguintes atividades:

I – participar como parte autora de qualquer processo judicial;

II – transferir recursos ou doações de quaisquer espécies a órgãos ou entes públicos; a partidos políticos, ou a associações de direito privado a eles ligadas, ou a seus filiados; e a associações de direito privado representativas de grupo ou grupos de agentes públicos;

III – participar em conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalho, fóruns ou quaisquer outras instâncias colegiadas da administração pública direta ou indireta, cujas competências envolvam formulação, deliberação ou execução de políticas públicas;

IV – firmar parcerias, contratos, convênios, acordos de cooperação ou qualquer tipo de acordo com órgãos que participem da administração do processo eleitoral em qualquer esfera;

V – receber recursos oriundos do poder público ou quaisquer tipos de isenções fiscais;

VI – quaisquer outras atuações que possam ser interpretadas como interferência na soberania nacional.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento, pelas OSC e entidades vinculadas, dos deveres previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei é considerado infração passível de sanção.

§ 1º As infrações implicam a imposição das seguintes sanções, por parte do órgão responsável pelo CNOSC, podendo ser aplicadas cumulativamente, observado o princípio da proporcionalidade:

I – advertência, com indicação de prazo para correção dos ilícitos;

II – suspensão temporária das atividades;

III – proibição do exercício das atividades.



§ 2º O órgão responsável pelo CNOSC deverá estabelecer e divulgar canal de denúncias para receber informações acerca do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, assegurados o direito ao anonimato e o sigilo do denunciante.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais, o Congresso Nacional poderá deliberar, por meio de projeto de decreto legislativo apresentado por quaisquer de seus membros ou comissões, sobre o cancelamento de benefícios tributários e a proibição de atuação em território nacional de OSC ou entidade vinculada que descumprirem esta Lei.

§ 4º As sanções aplicadas às OSC e entidades vinculadas deverão respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2026-10957

